



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908999/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.136 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS FORA DO TRIMESTRE CALENDÁRIO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCLUSÃO NO PEDIDO DE PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode pleitear ressarcimento relativos a créditos do Reintegra fundamentado em nota fiscal que não compreenda o trimestre informado no PER/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

O contribuinte acima identificado enviou o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 24158.34415.281013.1.1.17-3937, em que requer os créditos do Reintegra do 3º

trimestre de 2013, no valor de R\$ 201.875,63, os quais serviram, ainda, para compensar débitos

próprios confessados em Declarações de Compensação (DCOMP).

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho

Decisório nº 087860500, de 04/07/2014, à fl. 333, que, tendo analisado as informações

prestadas no PER e confrontado-as com os dados disponíveis nos sistemas internos da Receita

Federal do Brasil, reconheceu apenas o crédito de R\$ 172.877,14.

A razão para tê-lo feito está descrita no PER/DCOMP Despacho Decisório

- Análise de Crédito, à fl. 339 a 346, em que está apurada a inconsistência:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestrecalendário

a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída

constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída

não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento

comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 22/07/2014, conforme

o aviso de recebimento à fl. 334, e manifestou seu inconformismo em 01/08/2014, às fls. 2 a

15.

A defesa:

- Destaca que deve ser considerada a data do embarque na elaboração do pedido de ressarcimento e enfatiza que o programa não admite quando a data da nota fiscal e àquela não estejam dentro do mesmo trimestre-calendário.*
- Enfatiza que o Decreto nº 7.633, de 2011, não apresenta nenhuma restrição quanto a data de emissão da nota fiscal ser no mesmo trimestre-calendário da data de exportação.*
- Eventualmente, requer o deferimento do direito de incluir as notas*

fiscais no trimestre-calendário correspondente.

· Requer o reconhecimento da taxa Selic como índice de correção do direito creditório que faz jus.

· Anexa documentação comprobatória às fls. 36 a 332.

A 3ª Turma da DRJ de Fortaleza julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que as notas fiscais informadas pela Recorrente não compreendem o trimestre informado no PER/Dcomp

Insatisfeita, interpôs o presente Recurso Voluntário no qual repisa os argumentos apostos da manifestação de inconformidade e pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546, de 2011, que sofreu alterações pela Lei nº 12.688, de 2012.

Esse regime visa reintegrar valores às pessoas jurídicas exportadoras referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados.

Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica.

O § 4º do art. 2º, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a

tributados administrados pela Receita Federal do Brasil.

A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 7.633, de 2011, que também determinou para quais produtos manufaturados era aplicado o referido benefício fiscal.

Para orientar o contribuinte no preenchimento do pedido de ressarcimento, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, que

disciplinou a matéria nos arts. 34 e 35.

O reconhecimento parcial do direito creditório decorre da desconsideração de 32 (trinta e duas) notas fiscais cuja data de saída da nota fiscal eletrônica ocorreu em junho

(vide o PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito), logo, em trimestre-calendário

diverso deste analisado.

Contrariamente, o contribuinte assevera que a data de embarque da mercadoria, ou seja, da exportação, que deve ser considerada, apontando ainda um suposto erro

do sistema PER/DCOMP que seria incapaz de processar pedidos em que a data de saída da

nota fiscal e a data do embarque ocorressem em trimestres-calendário diversos. Vejamos:

Para pleitear o crédito Reintegra, decorrente de mercadorias exportadas, considera-se a DATA DE EMBARQUE da mercadoria, ou seja, a data em que efetivamente houve a exportação.

Ocorre que o sistema da Receita Federal não aceita que a data da nota e a data do embarque não estejam dentro do mesmo trimestre-calendário. Na prática, muitas vezes, entre a data de emissão da nota e a efetiva data do embarque, decorrem mais de 30 dias, dependendo do caso concreto, podendo esse intervalo ser maior ou menor.

...

O decreto Reintegra é claro em declarar o tipo de produto que dá direito ao crédito, sendo que, no corpo do Decreto não consta nenhuma restrição quanto a data de emissão da nota ter que ser no mesmo trimestre da data de exportação, para dar direito ao crédito.

Assim, pugna pela aceitação das notas fiscais emitidas fora do trimestre calendário. (grifo do original)

O disposto no § 4º do art. 35 da IN RFB nº 1.300, de 2012, ao disciplinar o

pedido de ressarcimento do Reintegra, estabeleceu que a data a ser considerada para fins de

identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito é **a data de saída da nota fiscal**

de venda do produtor, veja:

*Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.
(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)*

...

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014)

Este dispositivo foi mantido na mesma IN RFB 1.300 (art. 35-B, §3º), após as alterações introduzidas pela IN RFB 1.529, e ainda na IN RFB 1.717 (art. 61, § 3º).

Portanto, a identificação do trimestre-calendário é tomada a partir da data de saída da nota fiscal de venda do produtor, **mas não da data da averbação do embarque ou**

da exportação das mercadorias, como imaginava o contribuinte.

Veja que a legislação do Reintegra determina que devem ser observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 12.546, de 2011,

art. 2º, § 4º, II e Decreto nº 7.633, de 2011, art. 102).

Além disso, a Portaria MF nº 314, de 2011, que disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento,

dispõe que um dos deveres do julgador é a observância ao entendimento da RFB expresso em

atos normativos (art. 7º, V).

Outrossim, não existe qualquer falha no sistema do PER/DCOMP, como

tenta fazer crer com a tela de erro reproduzida na manifestação de inconformidade.

Na hipótese do caso corrente, a data de saída das notas fiscais eletrônicas de venda ocorreu no intervalo entre **14 a 30 de junho**, enquanto a averbação do embarque de exportação ocorreu no 3º trimestre-calendário. Portanto, aquelas deveriam integrar o pedido de ressarcimento do 2º trimestre-calendário, não este, mostrando-se correta sua desconsideração.

Também devo indeferir o pleito do contribuinte para incluir, no pedido de ressarcimento do trimestre anterior, as notas fiscais desconsideradas, pois não se trata de **erro formal**, mas **erro de direito**, manifestado na ignorância ou desconhecimento de disposição presente na legislação tributária. Caso observado o disposto no § 4º do art. 35, certamente o

contribuinte não incidiria na inconsistência apontada. Relevante destacar que o pedido de ressarcimento do 2º trimestre de 2013 (Processo Administrativo 10783.908998/2013-17) **não** está pendente de decisão administrativa e restou objeto de decisão deste colegiado nesta mesma sessão, impossibilitando sua retificação

pelo sujeito passivo na forma do art. 88 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

*Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador** e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

Idêntica disposição está presente na IN RFB 1.717 (art. 107, *caput*).

Enfim, não existe previsão legal para a correção monetária de eventuais créditos ressarcidos ao contribuinte dentro do programa Reintegra.

Sobre a matéria, o § 4º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece que o ressarcimento em espécie deverá obedecer as condições estabelecidas pela Receita Federal do

Brasil, disposição esta mantida no art. 3º, I, do Decreto nº 7.633, de 2011, remetendo-nos ao

inc. I do § 5º do art. 83 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

...

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos; e (g. n.)

Esta disposição foi mantida na IN RFB 1.717 (art. 145, III).

A norma veda a incidência de juros compensatórios no ressarcimento ou compensação dos créditos relativos ao Reintegra porque não se trata de tributo, devendo ser

rejeitado o pleito do contribuinte nesse ponto, mesmo que, ao término do julgamento, não haja sido reconhecido crédito adicional.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva